



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 553, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas ao art. 553 devem ser suprimidas porque mudam de forma relevante e pouco justificada o regime da doação com encargo, criando consequências patrimoniais novas e incertas, com evidente potencial de aumentar litigiosidade.

A redação atual é simples e suficiente ao estabelecer o dever do donatário de cumprir o encargo quando ele reverte em favor do doador, de terceiro ou do interesse geral. A proposta, ao acrescentar a atuação do Ministério Público e ao prever a revogação como sanção vinculada, desloca o centro da disciplina para um modelo de controle e punição que não é necessário para assegurar o cumprimento do encargo. Na prática, a regra pode estimular judicialização mesmo em situações em que existem meios ordinários de cobrança e tutela do encargo, além de criar insegurança para o próprio donatário quanto ao risco de perda do bem.



O §2º agrava esse problema ao inovar no destino do bem revogado, determinando reversão para um fundo gerido por conselhos federais ou estaduais, com participação obrigatória do Ministério Público e de representantes da comunidade, “nos termos da lei”. Trata-se de solução aberta e dependente de regulamentação futura, que não esclarece se esse fundo já existe, qual sua natureza jurídica, quais critérios de gestão e, sobretudo, o que ocorrerá com o bem doado quando inexistir fundo instituído ou quando não houver estrutura administrativa apta a recebê-lo. Isso cria um vazio prático que tende a ser preenchido por disputas judiciais sobre legitimidade, competência, destinação do bem e forma de administração, gerando custos e incerteza.

Além disso, a reversão para fundo público, como regra geral, altera a lógica da doação com encargo. Em muitas hipóteses, o encargo de interesse geral é estabelecido em benefício de uma finalidade concreta e localizada, vinculada à vontade do doador. Ao direcionar automaticamente o bem para um fundo, a proposta pode frustrar essa finalidade e descolar a sanção do objetivo original do encargo, sem demonstrar porque essa seria a solução mais adequada. Isso desincentiva doações com finalidade social, pois aumenta o risco de perda do bem por controvérsias sobre execução do encargo e ainda impõe uma destinação final incerta.

Por essas razões, a emenda supressiva preserva o modelo vigente, que já permite exigir o cumprimento dos encargos e trata a matéria com técnica mais segura, evitando criar um regime novo de revogação e reversão patrimonial dependente de estruturas indefinidas e que inevitavelmente ampliará a judicialização.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

